



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação nº 683/10 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 1230/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Olaria AC e Vinicius Dias Teotônio

Recorrido: Decisão da 5^a Comissão Disciplinar Regional (que multou os recorrentes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Despacho: Efeito Suspensivo

Relatório.

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra: *Vinicius Dias Teotônio e Olaria Atlético Clube*, denunciados por infração ao artigo 223 c/c 176 - A, parágrafo 4º e 5º do CBJD, eis que quando da realização da partida teve o primeiro denunciado acima alinhado sido expulso e, posteriormente julgado pela 7^a Comissão Disciplinar do TJD/RJ – processo nº302/10, sendo suspenso por duas partidas. Ocorre, que da data do julgamento o Campeonato em mote já havia terminado, não sendo, assim, possível o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. Devidamente representado, requereu junto a este Egrégio Tribunal a conversão da penalidade em fornecimento de cestas básicas, tudo conforme disposto no art. 171, § 1º do CBJD. Requerimento deferido pelo Presidente ao importe de 10(dez) cestas básicas por partida, perfazendo um total de 20(vinte) unidades a ser cumprido até 10 (dez) dias após a publicação do r. despacho, quedou-se inerte o apenado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

restando incontroverso o descumprimento da obrigação assumida até a presente data.

Em sessão de julgamento da C. Quinta Comissão Disciplinar Regional por unanimidade de votos, foi declarada a solidariedade entre os denunciados, sendo condenados ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais de multa quanto à imputação do artigo 223 caput na forma do artigo 176-A § 4º e 5º do CBJD, além da manutenção das vinte cestas básicas que já fora condenado anteriormente o primeiro denunciado.

Inconformado com a decisão os Recorrentes interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 48/55, com pedido de Efeito Suspensivo, quando à dourta decisão colegiada da 5ª Comissão Disciplinar

É o relatório passo a decidir:

Com fulcro nos art. 9º inciso XII e art. 147 do CBJD, passo a examinar o requerido e, de plano, ressalto que por hora, perdeu seu tempo os Recorrentes, pretendendo consideradas apenas suas alegações. O acórdão da Egrégia quinta Câmara, alias, deu correto deslinde às controvérsias, com inegável acerto as disposições legais e princípios de direito pertinente.

Anote-se, que apesar de afirmar às fls. 53, ter cometido a Dourta decisão da 5ª Câmara, ora guerreada, um “equivoco”, fato incontroverso se deu que a conversão da penalidade imposta ao 1º denunciado em multa pecuniária foi requerida pelo próprio punido, de balde as alegações do referido benefício se revestem de mero aditamento.

Com efeito, constata-se que o mérito da imputabilidade dos atos denunciados a ambos os denunciados, em momento algum foram contestados, em seara recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalta-se, finalmente, que não logrou êxito em provar os apenados solidários, sua alegada hipossuficiência momentânea.

Pelo exposto, diante dessas inarredáveis circunstâncias em juízo de cognição sumária, não restou evidenciada a plausibilidade do direito alegado, fator que caracterizaria o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida liminar.

Como já alinhado, o próprio ato coator e descabido da referida decisão não resta claro, porquanto constante dos autos, tão somente e, por ora, as alegações dos recorrentes.

Do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se

Após, vista à Douta Procuradoria.

**José Augusto Di Giorgio
Relator**